



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.768, DE 2025** **(Do Sr. Coronel Assis)**

Caracteriza como hediondos os crimes de furto mediante fraude cometido por dispositivo eletrônico ou informático e de fraude eletrônica, quando praticados em associação criminosa ou contra pessoa idosa, e tipifica como crime o empréstimo de dados pessoais ou de conta em instituição financeira para a movimentação ilícita de bens ou direitos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

(*) Avulso atualizado em 5/11/2025 para exclusão de apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Caracteriza como hediondos os crimes de furto mediante fraude cometido por dispositivo eletrônico ou informático e de fraude eletrônica, quando praticados em associação criminosa ou contra pessoa idosa, e tipifica como crime o empréstimo de dados pessoais ou de conta em instituição financeira para a movimentação ilícita de bens ou direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de caracterizar como hediondos os crimes de furto mediante fraude cometido por dispositivo eletrônico ou informático e de fraude eletrônica, quando praticados em associação criminosa ou contra pessoa idosa, e tipificar como crime o empréstimo de dados pessoais ou de conta em instituição financeira para a movimentação ilícita de bens ou direitos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX-A - furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B), quando praticado em associação criminosa ou contra pessoa idosa;

.....



XIII - estelionato cometido com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (art. 171, § 2º-A), quando praticado em associação criminosa ou contra pessoa idosa;

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-B:

“Empréstimo ilegal de dados pessoais ou conta em instituição financeira

Art. 171-B. Ceder, de forma onerosa ou gratuita, dados pessoais ou conta em instituição financeira para a movimentação ilícita de recursos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade por meios eletrônicos e digitais está em alta no Brasil. O furto e o estelionato digitais são considerados crimes da moda e atingem uma ampla parcela da população, sobretudo quando praticados em associação criminosa ou contra vulneráveis, como a pessoa idosa.

As modalidades de crimes com o uso da internet são variadas, e só vêm crescendo. Os casos vão desde o chamado “phishing” (pescaria) - quando o usuário fornece informações pessoais em mensagens e e-mails falsos - até simulações em que o estelionatário cria uma situação e pede à vítima que lhe transfira dinheiro, como a clonagem de contas de Whatsapp.



Há também quadrilhas especializadas que montam até “call centers” para passar golpes por telefone, como fazer se passar por funcionário de um banco e convencer o usuário a fornecer senhas e outros dados. O crescimento desse tipo de crime levou o Congresso Nacional a aprovar, em 2021, alteração no art. 171 do Código Penal para nele incluir a modalidade de fraude eletrônica¹.

A cada 16 segundos, um golpe de estelionato é cometido no Brasil, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Foram quase 2 milhões de casos registrados em 2023, uma alta de 8,2% em relação ao ano anterior.

Este tipo de ilícito tem crescido desde 2018 (alta de 360% em cinco anos), mas foi durante a pandemia de COVID-19 que a modalidade se tornou mais recorrente do que os crimes de rua, que tiveram queda de 10,8% de 2022 para 2023. Foram 870.320 casos como roubos patrimoniais, ante 1.965.353 golpes de estelionato no ano passado².

Uma grande e vulnerável parte da sociedade sofre com tais modalidades criminosas, como o idoso.

Idosos são considerados alvos fáceis de crime cibernéticos, mostra um levantamento global da fabricante de softwares de segurança Kaspersky. O fraudador, quando vai fazer o ataque, mira a todos, mas quando vê que a pessoa já tem alguma idade costuma aperfeiçoar golpes. Por não ter muito conhecimento de segurança ou fraudes na rede, esse internauta não sabe distinguir a fraude de algo legítimo³.

Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já recebeu mais de 21 mil denúncias de golpes pela internet contra idosos. Mulheres são a maioria das vítimas.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://veja.abril.com.br/brasil/considerado-o-crime-da-moda-estelionato-digital-cresce-no-brasil> >. Acessado em 11 de abril de 2025.

2 Nesse sentido confira-se: < https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-menos-crimes-de-rua-brasil-registra-1-estelionato-a-cada-16-segundos/#goog_rewarded >. Acessado em 11 de abril de 2025.

3 Nesse sentido confira-se: < <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/idoso-e-alvo-facil-de-invasores-na-internet> >. Acessado em 11 de abril de 2025.



Na ocasião, esclareceu a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania que, entre as principais denúncias, estão os golpes em que se pede empréstimos consignados, das pessoas que se fingem por familiares, algumas vezes até falando de sequestro. São golpes que, por serem crimes contra o patrimônio, acarretam odiosa exploração e grandes prejuízos à população da terceira idade.

Com este projeto de lei objetivamos o endurecimento penal no tratamento legal dos crimes de furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, previsto no art. 155, § 4º-B, do Código Penal, bem como a fraude eletrônica, qual seja, a cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio das redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, por qualquer outro meio fraudulento análogo, previsto no art. 171, § 2º-A, do mesmo diploma legal.

Propomos que estes crimes que sejam caracterizados como hediondos, especialmente quando forem praticados em associação criminosa ou contra pessoa idosa.

A medida recrudescerá a lei para esses crimes, tornando-os insuscetíveis de anistia, graça e indulto, vedando a possibilidade de concessão de fiança e também obrigando que os criminosos que perpetrem tais delitos cumpram suas penas inicialmente em regime fechado, consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, a Lei de Crimes Hediondos.

Um outro problema que nos preocupa e também nos impele à iniciativa legislativa reside na prática do “aluguel de CPF”.

Um estudo realizado pela Serasa Experian identificou que, atualmente, mais de 1,6 milhão de brasileiros podem ser considerados laranjas. Pessoas laranjas são aquelas que emprestam (mediante pagamento ou não) seus dados pessoais, como nome, CPF e conta bancária, para que outras pessoas movimentem dinheiro sem serem identificadas⁴.

4 Nesse sentido confira-se: < <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/prevencao-a-fraude/mais-de-16-milhao-de-brasileiros-podem-ser-consumidores-laranjas-revela-estudo-inedito-da-serasa-experian/> >. Acessado em 13 de abril de 2025.



A conta laranja tem como objetivo a lavagem de dinheiro ou enriquecimento ilícito e é considerada crime. Um dos motivos para esse aumento na quantidade de perfis laranjas é a dificuldade de identificar essas pessoas, pois seu perfil se assemelha aos dos proprietários de contas legítimas ou, muitas vezes, são de usuários legítimos.

De todas as contas laranjas, 70% são contas alugadas com consciência ou coparticipação do titular. O restante são vítimas que têm seus dados roubados.

O SERASA identifica estas seguintes pessoas na fraude laranja:

1) Criminosos: fraudadores que aliciam pessoas, compram seus dados e os utiliza para fins ilícitos, como aquisição de bens ou empréstimos com intenção de não pagar ou abertura de contas bancárias para realizar lavagem de dinheiro. Os fraudadores também usam dados vazados ou roubados para criar uma conta laranja, além de invadirem contas com objetivo de fraudes bancárias;

2) Laranja amigo/familiar: emprestam seus dados para os fraudadores, muitas vezes sem nem saber como e para que serão utilizados. Há casos em que a pessoa tem seus dados roubados para que um amigo ou familiar crie uma conta bancária e a movimente;

3) O que quer dinheiro fácil: indivíduo que vende ou empresta seus dados para ser utilizado para finalidade de fraude e recebe benefícios em troca. Neste caso, há dois tipos de perfis: o doador de dados e o gestor de dados;

4) Vítima: pessoa que teve seus dados roubados e utilizados para abertura de atividades laranja sem conhecimento.

O ordenamento jurídico pátrio ainda não prevê a tipificação penal da conduta de emprestar os dados pessoais ou conta bancária para a prática de movimentações ilícitas de bens e recursos.

Dessa forma, propomos a seja tipificada como crime a conduta de emprestar, de forma onerosa ou gratuita, dados pessoais ou conta em



instituição financeira para a movimentação ilícita de recursos, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



FIM DO DOCUMENTO